



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2016 – ITEM 66

**TC-000486/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Onda Verde.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Henrique Ribeiro Alves.

**Advogado:** Valter Paulon Junior.

**Acompanha:** TC-000486/026/14.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-8 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Onda Verde**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/37 apontando o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; abertura excessiva de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e transposição, representando 42,82% da despesa inicialmente fixada; déficit orçamentário de 3,2%, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** - resultado financeiro passou a ser negativo<sup>1</sup>.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – aumento em relação ao ano anterior; falta de liquidez.

**DÍVIDA ATIVA** – majoração de 14%.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** - registro inadequado da receita com alienação de ativos.

**DESPESA DE PESSOAL** - os gastos representaram 53,27% da RCL; criação de cargos em inobservância ao artigo 22 da LRF.

**ENSINO** - após proceder ao ajuste nas receitas do FUNDEB<sup>2</sup> e nas despesas, estas envolvendo a aplicação do artigo 212 da CF<sup>3</sup>,

|                                                            |      |     |              |
|------------------------------------------------------------|------|-----|--------------|
| Resultado financeiro do exercício anterior                 | 2013 |     | 810.177,65   |
| Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>   | 2014 | (*) | 26.207,08    |
| Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i> | 2014 | (*) | (394.254,80) |
| Resultado Financeiro Retificado do exercício de            | 2013 |     | 442.129,93   |
| Resultado Orçamentário do exercício de                     | 2014 |     | (553.379,80) |
| Resultado Financeiro do exercício de                       | 2014 |     | (111.249,87) |

<sup>1</sup> (\*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

<sup>2</sup> O ajuste de R\$ 71.068,95 nas receitas do Fundeb refere-se a divergência entre a receita registrada no sistema AUDESP e aquela constante na contabilidade do órgão (Receita AUDESP às fls. 73 do Anexo I e balancete de receita às fls. 27/34 do Anexo I).

<sup>3</sup> Dispendios Excluídos: com aquisição de ônibus escolar, R\$ 211.500,00, porque empenhada com utilização de fonte de recursos próprios, porém os recursos são provenientes do FNDE (Registros de restos a pagar, empenho e notas fiscais às fls. 78/85 do Anexo I); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 de R\$ 560,00; e R\$ 292.472,10 relativos à despesas vinculadas a recursos Federais (QESSE e Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica) e Estaduais (decorrente de convênios com a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto, para o transporte de alunos da rede estadual de ensino), apropriadas como se fossem utilizados recursos próprios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apurou-se que houve emprego de 22,24% da arrecadação tributária e 97,01% dos recursos provenientes do Fundeb, sendo 82,27% empregados no magistério; ausência de Plano Municipal de Educação; não atingidas as metas do IDEB.

**SAÚDE** – depois de serem excluídas as despesas realizadas com recursos vinculados estaduais e federais, que foram apropriadas como pagas com recursos próprios, e de despesas relativas a restos a pagar não quitados até 31/01/2015, verificou-se que o emprego na área representou 19,68% da receita de impostos.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – falta de instituição da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP e de assunção dos ativos de iluminação pública.

**PRECATÓRIOS** – pagos os ofícios requisitórios de 2012, sendo saldados os débitos oriundos de parcelamentos anteriores; falta de registro de pendências judiciais no balanço patrimonial.

**ENCARGOS** – não recolhimento das parcelas relativas ao período de maio a dezembro, parte patronal, ao Fundo de Previdência Municipal; falta de certidão de regularidade previdenciária.

**DESPESAS DE VIAGENS** - custeadas pelo sistema de reembolso, descumprindo os arts. 60 e 68 da Lei Federal 4.320/64.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – não cumprida.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - erro na categorização das despesas efetuadas no sistema AUDESP.

**CONTRATOS** - falta de renegociação de ajustes com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; contrato de consultoria voltado ao Fundo Previdenciário pago com recursos da Prefeitura.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - avença não finalizada no prazo previsto.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**QUADRO DE PESSOAL** - cargo em comissão incompatível com funções de direção, assessoramento ou chefia; impedimento ao exercício da advocacia, visto que o Procurador Jurídico da Prefeitura é Vereador Municipal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; não atendimento às recomendações.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - corretos.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - 6,85% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-486/126/13).

Constata-se a existência do expediente eTC - 001211/989/15, encaminhado por Antônio Carlos de Lima comunicando possível irregularidade envolvendo a Prefeitura de Onda Verde, em decorrência de contratação sem licitação, de empresa de propriedade de parente do Presidente da Câmara Municipal; contudo, consoante apontado no item D.4 pela Fiscalização, não houve violação a preceitos legais.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 46/60, acompanhada de documentação.

Analisando a parte relativa ao pessoal, ATJ observou que, apesar dos dispêndios terem atingido 53,27% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, no patamar prudencial (51,3%) em que são aplicadas as regras do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura procedeu à criação de novos cargos, praticando atos em desfavor à contenção das despesas com pessoal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No tocante ao ensino, analisando o apresentado pela defesa, ATJ verificou que todos os valores nela apresentados integraram os cálculos efetuados pelo AUDESP.

Quanto às glosas, apontou que também em 2013 a Prefeitura havia incluído despesas custeadas com recursos vinculados, observando que o nosso manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras" é claro no sentido da irregularidade do procedimento.

Ressaltou, ademais, que o artigo 212 da Carta Federal é cristalino em estabelecer que a aplicação dos 25% tem como base as receitas resultantes de impostos, não podendo, portanto, serem integrados ao cálculo os gastos vinculados a recursos advindos de convênios, também não podendo o valor correspondente integrar a base de cálculo das receitas.

No tocante ao FUNDEB, observou que as receitas apontadas pela Fiscalização estavam em conformidade com os registros contábeis do Município, não havendo reparos a serem efetuados em seus cálculos.

Assim, acompanhou o apontado pela Unidade Fiscalizadora.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Analizando a parte econômica, ATJ expôs que o déficit orçamentário encontrou cobertura no superávit financeiro do exercício anterior, notando que a situação financeira apresentou ao final do exercício déficit da ordem de R\$ 111.249,87, com piora em relação ao ano anterior, que tinha saldo positivo.

Salientou que houve aumento da dívida de curto prazo e redução do endividamento de longo prazo.

Disse que os investimentos realizados representaram 13,97% da Receita Corrente Líquida, havendo melhora nos resultados econômico e patrimonial.

Registrou que não houve recolhimento de contribuição previdenciária em relação à parte patronal, tendo a Prefeitura informado que estaria providenciando acordo para pagamento do valor devido.

Em relação ao déficit orçamentário, considerou que o procedimento não se coadunava com o equilíbrio determinado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, revelando que a Administração não exerceu controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

---

Assim, diante desse fato, da falta de recolhimento das parcelas devidas ao Fundo de Previdência Municipal e do déficit financeiro, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ seguiu o entendimento de seus preopinantes, acrescentando recomendação em relação às despesas com viagens.

No mais, aceitou as argumentações da defesa em relação à concomitância do exercício da função de Procurador Jurídico da Prefeitura, cargo efetivo, com o de Vereador, diante da compatibilidade de horários das funções.

Disse, for fim, consoante exposto pela defesa, que a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública foi instituída no Município pela Lei Municipal 37/2008 e pelo convênio firmado com a CPFL – Cia Paulista de Força e Luz, datado de 19.12.2008.

ATJ-Chefia não destoou, acrescentando recomendações em relação à observância do Comunicado SDG nº 29/10, à atenção ao equilíbrio orçamentário e financeiro e ao respeito às determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal.

O douto MPC também opinou desfavoravelmente, especialmente pelos seguintes motivos: aplicação insuficiente dos





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recursos na educação básica; não utilização integral dos recursos do FUNDEB; insuficiente recolhimento de encargos ao RPPS no exercício, parte patronal.

Propôs recomendações e deixou de requer o exame em autos próprios do ajuste firmado com a Plena Consultoria de Investimentos Ltda., tendo em vista que tal procedimento já foi determinado nas contas de 2013.

SDG considerou adequadas as glosas no ensino procedidas pela Fiscalização, as quais diminuíram os investimentos para 22,27%, em afronta ao artigo 212 da Carta Federal.

Quanto ao FUNDEB apontou a utilização de 97,01% dos recursos, sem aplicação da parcela diferida.

Registrrou que a documentação juntada pela defesa, buscando demonstrar a aplicação integral no ensino, se apresentava incompleta e confusa, impossibilitando a reversão do quadro elaborado pela UR-8.

De outro lado, considerou que o precatório constante do Mapa Orçamentário de 2014, apresentado em 22.07.13 deveria ter sido pago em 2014, mesmo que encaminhado após o dia 1º de julho, visto que o E. Tribunal de Justiça já informara ao Município sobre tal pendência.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No tocante à falta de recolhimento da parte patronal das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, observou a ausência de comprovação de eventual parcelamento, apontando que acordos realizados em anos posteriores não afastam o desacerto.

Notou, outrossim, que em anos anteriores a Administração também não havia pago débitos previdenciários e que a postergação de repasses prejudicava pagamentos futuros aos beneficiários e aumentava a dívida municipal.

Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Onda Verde**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                             | RESULTADOS                       |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Ensino                            | 22,24%                           |
| FUNDEB                            | 97,01 %                          |
| Magistério                        | 82,27 %                          |
| Pessoal                           | 53,27 %                          |
| Saúde                             | 19,68%                           |
| Transferências ao Legislativo     | 6,85%                            |
| Execução Orçamentária             | Déficit de 3,2% - R\$ 553.379,80 |
| Resultado Financeiro              | R\$ -111.249,87                  |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular                          |
| Ordem Cronológica de Pagamentos   | Relevado                         |
| Precatórios                       | Irregular                        |
| Encargos Sociais                  | Irregular                        |

Analizando o processado, tenho que as falhas relacionadas ao ensino global e ao FUNDEB, bem como aos encargos previdenciários, prejudicaram o quanto examinado.

Em relação ao ensino, acompanhando o apontado pela Fiscalização e pelas manifestações de ATJ e SDG, verifico que a municipalidade não atendeu às disposições do artigo 212 da Carta Federal, visto ter aplicado apenas 22,24% da arrecadação de impostos, bem como não ter procedido ao emprego da totalidade dos recursos do FUNDEB, registrando que não houve aplicação da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

parcela diferida no exercício seguinte, descumprindo o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2014, parte patronal, de fato não houve o devido recolhimento.

Essa falha é considerada grave, sendo apenas relevada em caso de parcelamento autorizado e realizado dentro do exercício da competência em aberto, fato que, no presente caso, não restou demonstrado.

Apesar da Fiscalização não ter indicado como irregular, verifico que o apontado por SDG é pertinente, pois o mapa orçamentário apresentado em 22.07.2013 deveria ter sido pago no exercício, visto que, não obstante ter sido encaminhado posteriormente a 1º de julho, a Municipalidade dele já tinha conhecimento, através de informes do E. Tribunal de Justiça. Cabe recomendação, a ser formulada no sentido de correção de procedimentos futuros quanto ao tema.

No tocante ao déficit orçamentário, verifica-se que foi amparo pelo superávit financeiro do exercício anterior.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No final de 2014, o resultado financeiro foi negativo, porém em montante bem tolerável (R\$ 111.249,87) não prejudicando em tese as contas futuras.

Houve melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, tendo sido realizados investimentos correspondentes a 13,97% da Receita Corrente Líquida.

No tocante ao pessoal, apesar dos gastos alcançarem resultado inferior ao limite fixado pelo inciso III, letra "a", do artigo 20 da Lei Responsabilidade Fiscal, ultrapassaram a 95% do quanto estipulado, não tendo a Municipalidade adotado as medidas previstas no artigo 22 da referida legislação. Cabe recomendação.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos, verificou-se desrespeito à sequência de vencimentos no presente exercício (fl. 190 do Anexo I). Considerando que os casos foram esporádicos, tenho que o procedimento possa ser, por ora, relevado.

No tocante ao contrato firmado com a Plena Consultoria de Investimentos Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria financeira para a carteira dos ativos do Fundo de Previdência Municipal, efetivamente, como exposto por ATJ, quando do exame das contas de 2013 foi determinada a abertura de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

autos próprios para examiná-lo, cabendo destacar que a Prefeitura informou a sua rescisão.

Em relação às demais impropriedades destacadas pela Fiscalização, que não possuem peso específico para prejudicar o quanto examinado, a defesa informou adoção de algumas providências. Cabem, porém, alertas.

Diante do apontado em relação ao ensino (global e FUNDEB) e da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal, acompanhando as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando porém a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Recomende-se ao Administrador que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentar ao Comunicado SDG nº 29/10); Dívida de Curto Prazo (batalhe por sua diminuição); Dívida Ativa (continue a implantar medidas objetivando o aumento da sua arrecadação); Análise dos Limites e Condições da Lei Fiscal; Despesas com Pessoal (atente com rigor às disposições dos artigos 20, inciso



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

III, letra "a", e 22 da Lei Responsabilidade Fiscal); Ensino (melhore a qualidade dos serviços prestados na área da educação, revertendo a queda de qualidade); Precatório (atentar com rigor às disposições constitucionais e à sua correta contabilização, bem como observar o exercício de competência para o adimplemento da obrigação, tendo em conta que o mapa orçamentário representa um consolidado dos débitos judiciais apresentados anteriormente, o qual deve ser incluído na LOA para pagamento no exercício seguinte); Despesas com Viagens; Ordem Cronológica de Pagamento; Execução Contratual (aplicação de penalidade pelo descumprimento); Quadro de Pessoal (regularize a situação dos cargos em comissão que não se enquadram nas condições impostas pelo inciso V, do artigo 37, da Carta Federal).

Alerte-se, outrossim, que o descumprimento das recomendações poderá comprometer as contas futuras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção.

Dê-se ciência do apontado no item D.3.2, Impedimento ao Exercício da Advocacia, à OAB de São Paulo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**